



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 14.785, de 31 de maio de 2024, a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre as Carreiras, direitos e prerrogativas da Polícia Penal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.785, de 31 de maio de 2024, a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre as Carreiras, direitos e prerrogativas da Polícia Penal Federal.

Art. 2º A Lei nº 14.785, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO XII

DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

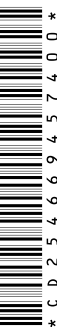
Art. 63. A polícia penal federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreiras, dirigida por policiais penais federais de carreira, destina-se a:

I – exercer, com exclusividade, as funções de polícia no âmbito da execução penal federal;

II - gerir políticas relacionadas à execução penal nacional;

III – apurar infrações penais no âmbito do Sistema Penitenciário Federal;

IV - realizar captura e recaptura de:



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 02/12/2023 11:46:44.937 - Mesa

PL n.6063/2025

a) presos condenados ou provisórios que respondam por crime federal julgado pela justiça federal ou por crime estadual, mas custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

b) recapturar foragidos ou que não se apresentaram para o início do cumprimento da pena, ou quando em gozo de algum benefício previsto na Lei de Execução Penal, não retornarem ao cumprimento da medida restritiva no prazo previsto.

V - realizar as escoltas de:

a) presos custodiados em cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal, com exclusividade;

b) extraditados e extraditandos, em território nacional e internacional.

VI – coordenar e atuar na fiscalização medidas cautelares diversas da prisão no âmbito da execução penal federal;

§ 1º A Polícia Penal Federal é vinculada ao Ministério administrador do sistema de execução penal federal.

§ 2º A Polícia Penal Federal deve possuir Corregedoria e Ouvidoria própria.

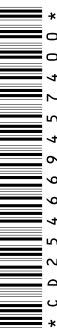
§ 3º O emprego da polícia penal federal poderá ser autorizado ou determinado pela autoridade da União à qual estiver subordinada, em caráter emergencial e por período determinado, nos termos da lei, para:

I - exercer a proteção de bens, serviços e instalações federais;

II - prestar auxílio às forças de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores; e

III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública e em desastres naturais.

§ 4º A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Penal Federal é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo da União.” (NR)



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

“DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL

Art. 64. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista Federal em Assistência Penitenciária à Execução Penal, Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e Policial Penal Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista Federal em Assistência Penitenciária à Execução Penal, Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e Policial Penal Federal observará o limite máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, podendo ser organizada em escalas, turnos ou revezamentos, conforme regulamento específico.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias, postos e unidades da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º

"IX - Carreiras da Polícia Penal Federal, de que trata a Lei 14.875/2024.” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura,

Apresentação: 02/12/2025 11:46:44.937 - Mesa

PL n.6063/2025



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais)." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo desta Lei, por turno ou escala de trabalho, ao servidor da Polícia Rodoviária Federal ou da Polícia Penal Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da respectiva corporação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....

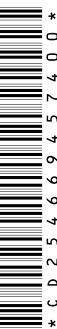
“§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo das Carreiras de Especialista Federal em Assistência Penitenciária à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/12/2025 11:46:44.937 - Mesa

PL n.6063/2025



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP/SP*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo consolidar e regulamentar as carreiras da Polícia Penal Federal (PPF), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 104/2019 e regulamentado pela Lei nº 14.875/2024, reconhecendo a Polícia Penal Federal (PPF) como órgão permanente de segurança pública, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela segurança dos estabelecimentos penais federais.

A proposta busca garantir estrutura funcional, valorização profissional e segurança jurídica aos servidores da PPF, por meio da inclusão de dispositivos que tratam da organização em carreiras, jornada de trabalho, indenizações específicas e prerrogativas funcionais. A medida é essencial para assegurar a efetividade da execução penal federal, especialmente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico transnacional de drogas e à contenção de lideranças criminosas de alta periculosidade.

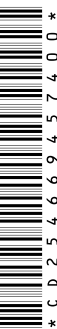
As alterações propostas nos textos dos artigos 63 e 64 na Lei nº 14.875/2024 estabelecem os parâmetros da estrutura hierárquica da PPF, com previsão de corregedoria e ouvidoria próprias, além da exclusividade na execução penal federal. Essa organização é fundamental para garantir autonomia funcional, controle interno e transparência institucional, alinhando-se aos princípios da administração pública e às melhores práticas internacionais em gestão penitenciária.

Por sua vez, a definição clara da jornada de trabalho, com limite de até 40 horas semanais ou 168 horas mensais em regime de plantão, conforme regulamentação específica, visa compatibilizar a carga horária com a natureza do serviço, que exige disponibilidade contínua, atuação em ambientes de risco e resposta imediata a situações emergenciais.

De igual modo, a alteração das Leis nº 12.855/2013 e nº 13.712/2018, para incluir os servidores da Polícia Penal Federal como beneficiários de indenizações específicas, reconhece a complexidade e o risco das atividades desempenhadas, especialmente em unidades situadas em regiões de fronteira ou em ações que demandam mobilização extraordinária. Essas medidas contribuem para a valorização profissional, a retenção de talentos e a motivação dos servidores.

Apresentação: 02/12/2025 11:46:44.937 - Mesa

PL n.6063/2025



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

Importante ressaltar, por necessário, que a Polícia Penal Federal, ao atuar em unidades situadas em áreas de fronteira e integrar diretamente o Plano de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), desempenha papel estratégico na prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.903/2016.

Neste contexto, a Lei nº 12.855/2013 institui indenização — conhecida como adicional de fronteira — aos servidores públicos federais em exercício em localidades estratégicas, desde que ocupem cargos efetivos em carreiras específicas e estejam lotados em municípios definidos por ato do Poder Executivo como de difícil fixação de efetivo ou localizados em região de fronteira. A Polícia Penal Federal tem sua atuação em áreas fronteiriças que reforçam a pertinência de sua contemplação com o adicional, em consonância com os princípios da isonomia e da valorização das funções essenciais à segurança pública. Contemplar a Polícia Penal Federal (PPF) no rol de órgãos que percebem o Adfron é medida necessária e estratégica.

Além disso, a PPF é responsável pela custódia de detentos de alta periculosidade, incluindo líderes de facções criminosas com atuação transnacional, terroristas e espões internacionais. A vigilância e o monitoramento desses indivíduos geram dados de inteligência cruciais para o enfrentamento ao crime organizado. As Penitenciárias Federais, geridas pela PPF, são instrumentos fundamentais para o isolamento de lideranças criminosas e a desarticulação de redes ilícitas. A atuação da PPF já está integrada a programas como o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), conforme o Decreto nº 11.273/2022, e à Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), coordenada pela Polícia Federal.

Casos emblemáticos como os de Fernandinho Beira-Mar, Fuminho, Juan Carlos Ramírez Abadía e outros demonstram a relevância da PPF no combate ao narcotráfico e ao crime transnacional. A análise de inteligência produzida a partir do monitoramento desses detentos contribui diretamente para a formulação de políticas públicas e operações integradas de segurança.

O Sistema Penitenciário Federal, gerenciado pela Polícia Penal Federal – PPF, foi estabelecido no Brasil para acolher um segmento específico da população prisional, tanto do país quanto do exterior. Sua finalidade é a custódia de detentos de alta periculosidade, incluindo líderes e membros de facções criminosas com grande influência financeira e comando no crime organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Por fim, as alterações da Lei nº 10.826/2003, adequam o texto à alteração consolidada pela Emenda Constitucional nº 104/2019, como também permitem o porte de arma fora de serviço aos integrantes do quadro de apoio penitenciário - Carreiras de Especialista Federal em Assistência Penitenciária à Execução Penal, Técnico Federal de Apoio à Execução Penal -, para reforçar a segurança pessoal dos servidores, que frequentemente lidam com indivíduos de alta periculosidade e podem ser alvo de retaliações mesmo fora do ambiente de trabalho.

A inserção das carreiras da Polícia Penal Federal nesses normativos é uma medida urgente e necessária para consolidar a atuação desse órgão estratégico no sistema de segurança pública brasileiro. A proposta legislativa fortalece a estrutura institucional da PPF, promove a valorização dos seus profissionais e assegura condições adequadas para o exercício de suas funções, contribuindo diretamente para a eficiência da execução penal, a redução da criminalidade organizada e a proteção da sociedade.

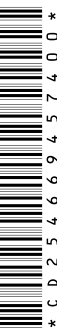
Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

Apresentação: 02/12/2025 11:46:44.937 - Mesa

PL n.60663/2025



* C D 2 5 4 6 6 9 4 5 7 4 0 0 *